

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Da Sra. Celcita Pinheiro)

Institui o Programa Nacional de
Segurança Alimentar e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Segurança Alimentar, define seus objetivos, ações, fontes de recursos e outros aspectos pertinentes.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Alimentar, tendo por objetivo promover ações que concorram para que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso, todos os dias, a alimentos, em quantidade e qualidade suficientes para suprir sua demanda nutricional básica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se demanda nutricional básica o requerimento diário da pessoa humana, segundo sua faixa etária, de macro e micronutrientes essenciais, nas quantidades mínimas definidas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde, de modo a ter vida saudável e poder desempenhar atividades físicas e intelectuais.

§ 2º O Programa Nacional de Segurança Alimentar poderá absorver outros programas, existentes no âmbito do Governo Federal, que tenham por finalidade a distribuição de alimentos.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Segurança Alimentar, o órgão gestor procederá à aquisição de alimentos básicos, priorizando a produção familiar local, e sua revenda ou distribuição gratuita às pessoas carentes da população.

§ 1º Na aquisição de alimentos, terão prioridade aqueles provenientes de estoques públicos, formados e alienados na forma das Leis nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

§ 2º A distribuição gratuita de alimentos dar-se-á somente nos casos de comprovada carência dos beneficiários, e dependerá do cumprimento de condicionalidades relativas à frequência escolar e à apresentação de caderneta atualizada de vacinação, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 3º A seleção dos beneficiários, a gestão do processo de distribuição de alimentos e a prestação de contas ao órgão gestor do Programa Nacional de Segurança Alimentar competem às Comissões Municipais de Alimentação, constituídas por um mínimo de dez e um máximo de quinze membros, dos quais, pelo menos cinquenta por cento sejam representantes de entidades civis não-governamentais.

Art. 4º O Programa Nacional de Segurança Alimentar contará com recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias da União;
- II – repasses de recursos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;
- III – contribuições, doações, legados, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – retorno do resultado de suas aplicações.

Parágrafo único. As transferências dos recursos arrecadados para o Programa Nacional de Segurança Alimentar serão efetivadas nos mesmos prazos estabelecidos nos incisos I a III do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 5º O Programa Nacional de Segurança Alimentar terá um Conselho Gestor, a ser criado por ato do Poder Executivo, que contará com representantes do Poder Público e de entidades civis não-governamentais representativas dos beneficiários desse Programa, que terá competência para definir, entre outros aspectos:

I – os critérios para a aquisição, a revenda e a distribuição de alimentos, com recursos do Programa;

II – a possibilidade e o montante da subvenção econômica, a ser praticada nos casos de revenda de alimentos;

III – os municípios a serem atendidos pelo Programa, de forma regular a cada ano, ou de forma excepcional, quando do surgimento de situações que justifiquem uma intervenção extraordinária;

IV – os mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do Programa e sua execução orçamentária.

Art. 6º O dispêndio público relativo à aquisição de alimentos básicos somente poderá ser feito nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º O Poder Executivo editará o regulamento desta Lei, em que serão definidas, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à administração e à execução do Programa Nacional de Segurança Alimentar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança alimentar constitui uma preocupação constante dos governos de inúmeros países. Nações desenvolvidas investem somas consideráveis, todos os anos, para garantir que crianças, idosos e pessoas eventualmente carentes recebam os nutrientes adequados e suficientes para terem uma vida saudável. As crianças, em especial, devem ser objeto de maior atenção, para que seu desenvolvimento físico e intelectual não seja prejudicado pela falta de nutrientes.

No Brasil, tem havido esforços no sentido de se compensarem as deficiências nutricionais de um vasto contingente de pessoas que vive abaixo da chamada “linha da pobreza”, não auferindo rendimentos suficientes para sua adequada manutenção. Entre esses esforços, destacam-se, no Governo FHC, as ações do Conselho da Comunidade Solidária do Governo Federal e o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, cuja operação competia à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB. No atual Governo, referência deve ser feita ao Fome Zero.

Entretanto, esses esforços não têm um caráter permanente, como seria desejável de um programa de segurança alimentar para o Brasil. Sofrem, ademais, as limitações decorrentes dos cortes nas dotações orçamentárias, a que recorre o Governo sempre que tem dificuldades para alcançar metas de ajuste macroeconômico. A esse respeito, a LDO pode retirar tais dispêndios da base contingenciável e isso tem sido feito com algumas categorias de despesas.

A iniciativa deste projeto de lei nasceu dos profícuos debates que se realizaram nos trabalhos da CPI destinada a apurar o desperdício de alimentos no período dos governos imediatamente anteriores ao do Presidente Fernando Henrique Cardoso, que tivemos a honra de presidir. Entendemos que uma política permanente de segurança alimentar seja fundamental para que o Estado brasileiro cumpra seu dever de proporcionar à população aspectos essenciais como: segurança pública, saúde e educação.

Em face do exposto e considerando a grande importância social do que se propõe, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada CELCITA PINHEIRO